



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 01413/18*

Origem: Governo do Estado da Paraíba

Natureza: Denúncia – Recurso de Revisão

Denunciante: Moacir Pereira de Moura (recorrentes)

Defensor Particular: José Espínola da Costa

Advogado: Valfredo Mateus Santana (OAB/PB 17634)

Denunciado: Governo do Estado da Paraíba

Responsáveis: Cássio Rodrigues da Cunha Lima – Ex-Governador

Ricardo Vieira Coutinho – Ex-Governador

Interessado: Euller de Assis Chaves (Comandante Geral da Polícia Militar/PB)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE REVISÃO.** Governo do Estado da Paraíba. Irregularidade em atos de promoção de integrante da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Ato emanado conforme ordenamento jurídico da época. Normas não observadas pelo denunciante. Conhecimento e improcedência. Comunicação. Arquivamento. Recurso de Revisão. Auditoria e Ministério Público de Contas sugeriram o não conhecimento do recurso. Não conhecimento do Recurso de Revisão.

**ACÓRDÃO APL – TC 00278/20****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão (fls. 616/682) interposto pelo Senhor MOACIR PEREIRA DE MOURA, em face do Acórdão APL - TC – 00062/19, que julgou improcedente a denúncia anteriormente manejada pelo recorrente.

Em resumo, o denunciante abordou que os atos que promoveram o então Major da PM EULLER DE ASSIS CHAVES aos postos de Tenente Coronel e Coronel da Polícia Militar estavam em desacordo com as normas infraconstitucionais, causando despesas ilegais ao erário público. Ainda, segundo o denunciante, o então Governador do Estado, Senhor CASSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, através do Ato Governamental 3.574/2003, datado de 16/04/2003 e publicado no Diário Oficial de 20/04/2003, nomeou para ocupar o cargo de Assessor de Gabinete, símbolo SE-4, na Governadoria, o Senhor EULLER CHAVES, que na época tinha o posto de Major/PM. Posteriormente, em 21/08/2005, o mesmo foi promovido, pelo critério de merecimento, ao posto de Tenente Coronel, que, segundo o denunciante, estaria contrariando o art. 90, inciso VII da Lei Estadual 3.908/77.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 01413/18*

O Acórdão Recorrido data de 27/02/2019 (fls. 559/570) com publicação em 28/03/2019 (fls. 571/573):

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01413/18**, relativo à denúncia formulada pelo Senhor MOACIR PEREIRA DE MOURA contra o Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES, alegando, a existência de edição de atos de promoção por parte do Governo do Estado da Paraíba em desacordo com a legislação aplicável, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, com impedimento declarado dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Fernando Rodrigues Catão, conforme o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, determinando-se a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo, bem como a constituição de novo processo para instrução da denúncia integrada aos Documentos TC 00211/19 e 01242/19.

Em 02/04/2019, o recorrente apresentou a petição de fls. 578/597, tratada pelo mesmo de “*MEDIDA CAUTELAR AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA*”, fazendo questionamentos.

Despacho de fls. 603/605:

Acolho o pronunciamento do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, vazado nos seguintes termos:

"Versam os presentes autos acerca do pedido de medida cautelar autônoma de produção antecipada de provas, formulada por Moacir Pereira de Moura, em face de Hilton Almeida Guimarães e Eduardo Jorge, brasileiros, casados, policiais militares, residentes e domiciliados no Município de Campina Grande/PB.

O requerente pretende produzir as provas para subsidiar uma posterior interposição de recurso de revisão contra decisão constante no Acórdão APL TC 00062/19, referente ao Processo TC nº 01413/18, que decidiu pela improcedência da denúncia em que se impugnava o ato de promoção do Sr. Euler Chaves para o posto de Tenente Coronel, em virtude do suposto não atendimento dos requisitos legais da promoção ou mesmo questionando a permanência do promovido na corporação.

Despacho encaminhando a este Ministério Público de Contas para análise do pedido.

É o relatório. Passo a opinar.

Da Preliminar

Antes que se adentre o mérito do pedido propriamente dito, há um aspecto preliminar que deve ser considerado: a questão do interesse processual, sob o viés da adequação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 01413/18*

Deve-se reconhecer que a medida proposta pelo requerente, qual seja, acareação de pessoas, não é cabível no âmbito desta corte de contas, haja vista que esta não possui estrutura para realização de tal feito e o procedimento requerido não encontra previsão legal ou regimental no âmbito do TCE-PB.

Ademais, não se observa o periculum in mora com base nos fatos e fundamentos expostos pelo autor, uma vez que a matéria foi examinada de forma exauriente por esta egrégia Corte, cuja decisão foi embasada em fundamentação plural, de modo que, quanto ao aspecto causal, ainda que fosse possível a produção da prova requerida, não restou demonstrado que tal fato, por si só, modificaria o resultado processual.

Ante o exposto, requer o parquet que a medida cautelar proposta pelo requerente não seja conhecida, ou, acaso conhecida, no mérito, seja improvida."

Com razão o MPC, me parece ser a Lei de Acesso à Informação junto ao Órgão do qual se deseja obter subsídios ou o Poder Judiciário os caminhos adequados à pretensão.

Por ausência de forma ou figura jurídico-processual junto a este Tribunal de Contas, não conheço do pedido.

Publique-se, comunique-se e junte-se aos autos a que se refere. |

Em 03/05/2019 foi impetrado o presente Recurso de Revisão.

Pronunciamento da Auditoria de fls. 698/706, no qual faz o histórico do processo e observa:

**Nos termos do art. 237 do Regimento Interno desta Corte de Contas:**

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – **falsidade ou insuficiência de documentos** em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – **superveniência de documentos novos** com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, **o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso.**

§ 2º. A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio Recurso de Revisão. (grifo nosso).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 01413/18*

Assim, para que fosse admissível o presente Recurso, o Denunciante deveria demonstrar a existência de algum dos requisitos acima, o que, no entendimento desta Equipe Técnica, não foi o caso.

Primeiramente, o Recorrente alegou que “o recurso de revisão deve ser uma alternativa a ser considerada quando houver violação de uma norma constitucional legal (Artigo 41, Inciso 111, da constituição Estadual/PB). Na verdade é a oportunidade que tem este Tribunal de corrigir o erro ou engano de sua decisão”.

Assim, verifica-se que requisito alegado na Peça Recursal, não se enquadra dentre as alternativas estabelecidas no Regimento Interno. Entendendo ser o caso de violação de norma constitucional, tem o Impetrante a faculdade de apresentar ação judicial, uma vez que, nos termos art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

...

### **3. DO MÉRITO**

Por fim, esta Auditoria entende ser necessário enfatizar que, ainda que fosse o caso de conhecimento do Recurso apresentado, não haveria possibilidade de alteração do mérito recursal, tendo em vista que as alegações do Recorrente já foram consideradas anteriormente.

Outrossim, urge ressaltar que o cerne da questão ora em análise passa pela possibilidade deste Tribunal de Contas analisar os atos de pessoal submetidos à sua apreciação serem analisados a qualquer tempo, tendo em vista que a suposta irregularidade se deu em razão de a promoção por merecimento do Sr. Euler de Assis Chaves, para o posto de Tenente Coronel ter sido ilegal, contrariando aos artigos 90, inciso VII da Lei Ordinária nº 3.309/77 e 41, inciso III da Constituição do Estado da Paraíba. Ocorre que, em razão de mudança recente na jurisprudência dos Tribunais Superiores, tal situação não mais se verifica, vejamos:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 01413/18*

- O STJ ao proferir decisão no âmbito do Recurso Especial REsp 1556399 RS com decisão, estabeleceu a seguinte tese:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATO COMPLEXO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. O TRIBUNAL DE CONTAS ESTÁ ABRANGIDO NO CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SUBMETIDO AO MESMO PRAZO DECADENCIAL. RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.758.267/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.8.2019; AgInt no AREsp. 927.449/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.8.2019.

2. Nesse passo, decorridos mais de cinco anos do ato de averbação de tempo de serviço, não é admissível que a Administração Pública reveja o ato praticado no exercício de autotutela.

3. Da mesma forma, é certo estabelecer que os atos praticados pela administração não têm o condão de afastar a possibilidade de atuação do Tribunal de Contas no exercício de sua função de controle, lhe sendo permitida a negativa de registro às aposentadorias em análise quando reconheça qualquer ilegalidade na sua concessão, face o caráter complexo do ato de inativação.

4. Nesse passo, **o ato de averbação de tempo de serviço pela Administração, ainda que decorridos mais de cinco anos, não retira do Tribunal de Contas a sua legitimidade para, no exercício do controle externo da atividade administrativa, analisar a legalidade do ato, para fins de registro, das concessões das aposentadorias pela Administração.**

5. **Contudo, esta atuação do Tribunal de Contas também está limitada ao prazo decadencial quinquenal. Em outras palavras, o Tribunal de Contas teria um prazo de cinco anos para apreciar o ato de inativação, sob pena de decadência.**

6. Os prazos decadenciais e prescricionais são **fixados para trazer estabilidade e melhor conformação ao sistema, evitando a imprevisibilidade. Não se podendo admitir que o ato administrativo fique ad libitum ou ao arbítrio da Administração - seja Administração aqui entendida como o órgão que concede a aposentadoria ou o Tribunal de Contas que tem a função do controle de legalidade do ato.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 01413/18*

7. Estabelece-se, assim, que decai em cinco anos o prazo para o Tribunal de Contas, no exercício de seu poder de controle do ato administrativo, anular o ato de aposentadoria praticado pela Administração, salvo quando comprovada a má-fé, nos exatos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.
8. Recursos Especiais do INSS e da UNIÃO a que se nega provimento.

- O STF por sua vez, no âmbito do RE 636.553, em recente Decisão, proferida em 19/02/2020<sup>1</sup>, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas" (grifo nosso).

Assim, tendo em vista que os atos alegadamente nulos foram praticados a mais de 05 (cinco) anos, não se pode mais afirmar que os Tribunais de Contas possam analisar tais atos a qualquer tempo<sup>2</sup>. Dito isto, também sobre este prisma, esta Auditoria entende que não haveria que se falar em análise da legalidade dos atos de promoção em questão.

Por fim, reitera-se que esta Auditoria não analisou o mérito da questão, como já o fizera anteriormente o Corpo Técnico desta Corte de Contas nos Relatórios anteriormente exarados, por entender não ser admissível ora impetrado. Contudo, repisa-se que o Recorrente, caso entenda pela razão de seu pleito, possui a possibilidade de impetrar ação judicial na busca pelo direito pleiteado, nos termos do art. 5º XXXV, da CF, já reproduzido alhures.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria opina pelo não conhecimento do Recurso de Revisão em análise, por não preencher os requisitos contidos no art. 237 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias (fls. 725/732), pugnou pelo não conhecimento do recurso.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 733).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01413/18

**VOTO DO RELATOR**

Voto de Acordo com o parecer ministerial:

**“Do não conhecimento da Revisão;**

*Diversos são os requisitos de admissibilidade que devem estar preenchidos para que um recurso seja conhecido. No caso dos autos, a Auditoria entendeu que os requisitos típicos da modalidade utilizada – Recurso de Revisão – não estariam preenchidos. **Nesse ponto específico, tendo a discordar do órgão técnico.***

*De acordo com o disposto no artigo 35 da LOTCE/PB, o Recurso de Revisão será admitido em situações específicas, como se vê a seguir:*

*“Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:*

*I - em erro de cálculo nas contas;*

*II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.”*

*Apesar de o recorrente buscar enquadrar seu Recurso de Revisão nas hipóteses dos incisos II e III acima, a Unidade Técnica manifestou-se contrariamente à admissibilidade do pleito. **Alegou o órgão técnico que o interessado deveria demonstrar que não podia fazer uso do documento novo alegado em momento anterior.***

*Vê-se que, ao longo da peça recursal, o recorrente alega que o documento novo consistiria, **entre outros**, em resposta a pedido formulado por meio do Serviço de Acesso à Informação da Secretaria de Administração do Estado. Analisando-se a documentação que acompanha a peça recursal, localiza-se à fl. 677 um pedido formulado em 28/03/2019 e uma resposta de 01/04/2019 – ou seja, datas posteriores à da prolação do Acórdão contestado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01413/18

*De fato, os demais documentos apresentados são anteriores à decisão recorrida, incluindo a tão destacada Certidão de fl. 680. Entretanto, havendo ao menos um documento posterior à decisão, a data de sua elaboração faz presumir a condição de que ele não poderia ter sido apresentado anteriormente. A suficiência ou não daquele documento, partindo-se do pressuposto de que em tese ele se relaciona à matéria, seria, na visão deste signatário, matéria de mérito.*

*Superado esse ponto, poder-se-ia também **questionar a legitimidade recursal do Recorrente** – Denunciante original – para a apresentação da presente insurgência.*

*No entanto, entendo que o Recorrente, até mesmo porque foi o Denunciante que protocolou o DOC 02870/18, denúncia que originou o presente processo e que foi julgada improcedente por parte deste E. Tribunal, possui, ainda que na qualidade de terceiro juridicamente interessado, Interesse Recursal para o manejo do recurso, desde que a seu tempo e modo, e limitada a controvérsia aos fatos associados ao objeto de sua denúncia.*

*Registre-se que, de acordo com o art. 222 do RITCE/PB:*

*Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*O entendimento acima sustentado encontra respaldo também na regra inscrita no art. 74, §2.º da CF/88 em comunhão com o art. 5.º, LV, quando afirmam que:*

*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01413/18

*Analisando-se de maneira conjunta os permissivos constitucionais acima, e adequando-os à realidade desta Corte de Contas, entendo ser perfeitamente possível assumir a legitimidade do Denunciante para interpor os recursos regimentalmente previstos, diante da perpetuação de seu interesse e da capacidade que lhes atribui o art. 74, §2.º da Constituição Federal de 1988, cujo intuito é reproduzido pelo art. 76, §2.º da Constituição do Estado da Paraíba:*

*Art. 76. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, que procederá no prazo máximo de sessenta dias à apuração, enviando relatório conclusivo à Assembleia Legislativa e ao denunciante.*

*Perceba-se, inclusive, que a Constituição Estadual previu que deve ser encaminhado ao Denunciante informação quanto à conclusão dos trabalhos de apuração da denúncia formatada, fazendo crer que o Interesse do mesmo não finda com a apresentação da Denúncia, mas vai além. Assim, também estaria preenchido o requisito da legitimidade.*

***Entretanto, entendo que o Recurso não deve ser conhecido por outro motivo.***

*Na linha do que preconizam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>1</sup>, para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.*

*Nesse contexto, os autores fazem menção à Súmula 126 do STJ, como exemplo do que seria um recurso inútil:*

*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Processual Civil, VOL. 3, Editora Juspodivm.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01413/18

*Os autores arrematam concluindo que, no caso da Súmula citada, a inadmissibilidade decorreria da inutilidade. Afinal, a vitória do recorrente não lhe propiciaria qualquer utilidade no âmbito de seu pleito de reforma da decisão, visto que a decisão impugnada permaneceria incólume com base no fundamento não atacado.*

*Nessa mesma linha, cite-se o teor da Súmula 283 do STF:*

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

*Adaptando os entendimentos acima expostos ao caso sob análise, vê-se que o Recurso de Revisão não deve ser admitido. Afinal, como bem demonstrado no relatório, **o Acórdão recorrido julgou improcedente a Denúncia tendo se amparado em fundamentos diversos e autônomos**. Apesar de não ter utilizado o termo “decadência”, a decisão recorrida se amparou também na “extemporaneidade da demanda”, tendo feito referência a Acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que apreciou a mesma matéria e concluiu no sentido da “prescrição”.*

*Particularmente entendo que seria caso, em tese, de decadência, e não de prescrição. Mas a decisão desta Corte se referiu à expressão “extemporaneidade da demanda”, que seria um fundamento autônomo, independentemente da natureza militar ou civil do cargo discutido.*

*Se o pedido recursal é no sentido de **“tornar sem efeito o ato governamental nº 1270, de 20 de agosto de 2005”**, seria imprescindível que o recorrente atacasse o fundamento da decadência (ou “extemporaneidade da demanda”/prescrição<sup>2</sup>). Mas isso não ocorreu. Aliás, tal discussão seria mais apropriada para um eventual Recurso de Reconsideração, opção não utilizada pelo interessado, já que, sendo eminentemente jurídica, dificilmente seria afetada por documento novo.*

*Nesse sentido, o presente Recurso de Revisão não deve ser admitido.*

*Diante do exposto, pugna este membro do Ministério Público de Contas pelo **não conhecimento do presente Recurso de Revisão**.*

**Ante o exposto**, acolhendo o relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal não conheça do recurso.

<sup>2</sup> *Aqui, cumpre registrar que este signatário chegou a se manifestar, quando de sustentação oral no presente processo, no sentido de que a própria jurisprudência do STF, em alguns casos, orienta-se no sentido de não se aplicar a decadência quando se trata de atos flagrantemente inconstitucionais. No entanto, tal tese não foi acolhida na decisão e, para que fosse rediscutida, o Recurso deveria abordá-la expressamente, apresentando fundamentos contrários à tese que prevaleceu na decisão, na linha também do princípio da dialeticidade.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 01413/18*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01413/18**, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Revisão interposto pelo Senhor MOACIR PEREIRA DE MOURA, em face do Acórdão APL - TC – 00062/19, que julgou improcedente a denúncia anteriormente manejada pelo recorrente, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **NÃO CONHECER** do Recurso de Revisão, em harmonia com o relatório da Auditoria e com o parecer do Ministério Público de Contas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 02 de setembro de 2020.

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 11:35



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2020 às 13:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 08:24



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL